Fl. 168

ATA DE REUNIÃO

Aos 14 (quatorze) dias do mês de setembro de 2023, às 09:50 horas, na Câmara Municipal de Nova Venécia/ES, situada à Avenida Vitória, n.º 23, Bairro Centro, Nova Venécia/ES, CEP 29.830-000, na sala Gabinete Presidencial, o Comitê Permanente de Desenvolvimento Funcional se reuniu a fim de discutir e deliberar sobre o Processo Administrativo nº 028998/2023, nos termos da Resolução n.º 348, de 18 de novembro de 2005, da Portaria n.º 724, de 28 de novembro de 2005 e do Ato da Mesa n.º 22/2005. Presentes: **GILBERTO DO NASCIMENTO,** Diretor Geral da Câmara, Presidente do Comitê de Desenvolvimento Funcional, **JOSÉ CARNIELI JÚNIOR,** Secretário-Executivo, Representante da Procuradoria Geral e **CLEITON BIS PETTENE,** Membro, Representante do corpo funcional do Poder Legislativo, indicado pelos servidores efetivos da Câmara Municipal.

- Ata de Reunião do dia 17 (dezessete) de julho de 2023 (fl. 13);
- Ata de Reunião do dia 18 (dezoito) de julho de 2023 (fl. 19);
- Edital n.º 01/2023 e seus anexos (fls. 20/44);
- Certidão (fl. 45);
- Certidão (fl. 51);
- Certidão (fl. 52);
- Ata de Reunião do dia 09 (nove) de agosto de 2023 (fls. 53/54);
- Ata de Reunião do dia 10 (dez) de agosto de 2023 (fls. 136/139);
- Ata de Reunião do dia 14 (quatorze) de agosto de 2023 (fls. 140/142);

Registra-se que o Comitê decidiu pela desclassificação dos candidatos, conforme deliberação constante da ata do dia 14 (quatorze) de agosto de 2023, bem como pela publicação do resultado preliminar na forma do disposto no item 6.1 do Edital.

Passando a análise do procedimento relativo ao Edital de Promoção n.º 01/2023, o Comitê verificou:

1.a – Estefânia Terci da Silva – matrícula 2.112, Escriturária I – **protocolo n.º 29.265**, datado de 25 de agosto de 2023, consubstanciado em memorando no qual solicita a entrega de formulário de recurso de avaliação para a promoção por seleção.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA ES
Fls. 169

1.b - Estefânia Terci da Silva – matrícula 2.112, Escriturária I – **protocolo n.º 29.278**, datado de 28 de agosto de 2023, consubstanciado em Recurso de Avaliação para Promoção por Seleção.

Com relação ao protocolo n.º 29.265, datado de 25 de agosto de 2023, consubstanciado em memorando no qual solicita a entrega de formulário de recurso de avaliação para a promoção por seleção, é importante pontuar que o formulário se encontra no anexo III do Edital (fls. 32/33), sendo que o Edital fora publicado no átrio da Câmara Municipal (fls. 45/46) e no sítio eletrônico (fls. 48/50).

https://www.cmnv.es.gov.br/noticia/ler/874/edital-n-01-2023

Assim, estando disponível o formulário, não há que se falar em entrega a candidato, posto que estava disponível pelos meios legais.

No tocante ao protocolo n.º 29.278, datado de 28 de agosto de 2023, consubstanciado em Recurso de Avaliação para Promoção por Seleção, passa-se a análise.

1.b - Estefânia Terci da Silva – matrícula 2.112, Escriturária I – protocolo n.º 29.278

Nos termos do item 7 do edital, especificamente item 7.1.2 e anexo III do Edital, o recurso deverá ser realizado da forma constante da prevista no edital, ou seja, o anexo III é parte integrante do recurso.

Assim, embora interposto no prazo legal, o recurso não preenche os requisitos determinados no edital, razão pela qual o Comitê se manifesta pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO** apresentado pela recorrente, uma vez que não preenchidos os requisitos constantes do Edital.

Cabe destacar que quanto a tal exigência, assim como as demais, não houve pedido de esclarecimento ou impugnação do Edital no momento oportuno, conforme se verifica da certidão de fl. 51.

Ressalta-se que na administração pública rege o princípio da publicidade e, salvo exceções, todo processo deve ser público, a fim de garantir a lisura dos autos.

A publicação da ata, do resultado, entre outros, inclusive por dois meios (átrio e sítio eletrônico) não teve ou tem por fim macular / diminuir / entre outro a imagem de qualquer pessoa / servidor, pelo contrário, trata-se da manifestação do Comitê enquanto da análise do procedimento e de respeitar como a lei determina o princípio da publicidade. Assim, se alguém está maculando a imagem da recorrente, não é o Comitê, posto que agiu dentro da legalidade e deu a devida publicidade, a qual é a regra da administração pública. Ademais, não há nenhuma menção a denegrir imagem, macular ou desmerecer qualquer servidor, sendo, novamente, que

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
Fls. 110

se alguém está procedendo de tal forma não é o Comitê.

O Comitê, na qualidade de agentes públicos, assim como eventual Comissão de Processo Administrativo Disciplinar ou de Sindicância, dentre outros, por exemplo, possui liberdade, autonomia e independência de atuação, registrando-se ainda que o nosso ordenamento jurídico adotou a teoria da dupla garantia, a qual assegura que o servidor público somente responderá em face do ente estatal, isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns, ou seja, o servidor estatal, somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular.

Além disso, em relação a menção de pedido de progressão funcional outrora analisado por outro Comitê Permanente de Desenvolvimento Funcional, importa pontuar que o caso em análise versa sobre promoção, sendo outra composição do Comitê, com membros diversos (ainda que um igual ao anterior).

Ante o exposto, o Comitê mantém a desclassificação da recorrente Estefânia Terci da Silva.

2 – Edson Carvalho de Sousa – matrícula 0010, Escriturário I – **protocolo n.º 29.280**, datado de 29.08.2023, consubstanciado em Recurso de Avaliação para Promoção por Seleção.

No tocante ao recurso, observa-se que o mesmo foi apresentado juntamente com o anexo III, sendo, também, protocolado dentro do prazo legal. Assim, o Comitê se manifesta pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO** apresentado pelo recorrente, vez que restam preenchidos os requisitos mínimos para análise do mesmo.

Passada a análise dos requisitos de admissibilidade, com relação ao mérito, passa-se a análise.

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade.

Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

É importante pontuar que tal súmula e entendimento inclusive já fora utilizado pelo Comitê por ocasião da análise e parecer do Processo Administrativo n.º 028270/2023, 028220/2023 e

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES
Fls. 171

028016/2023, ou seja, a possibilidade da administração rever seus atos é possível pela administração pública.

Ao analisar os argumentos expostos pelo recorrente, o Comitê entende pelo seu **PROVIMENTO**.

Pois bem. Revendo a manifestação proferida, o Comitê entende que não se mostra razoável e muito menos proporcional, na espécie em comento e especificamente no caso, a não análise dos pontos abordados pelo recorrente, pois fugiria a qualquer parâmetro constitucional e princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Inegavelmente, a questão deve ser analisada a partir de cada caso concreto, verificando-se acerca da viabilidade ou não da medida, sempre se observando os parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade naquele caso específico.

O remédio não pode ser pior que a doença, ou seja, desclassificar o recorrente iria contra a razoabilidade, até mesmo porque, todos os documentos pelo mesmo apresentado já se encontram nos autos, ou seja, não é possível qualquer inclusão de documentos pelo recorrente.

Cabe destacar que os Tribunais, inclusive em processos licitatórios, por vezes, convalidam situações a fim de evitar prejuízos para a administração, embora, as vezes possa-se até ir contra as cláusulas editalícias.

Nesse sentido:

> TCU - Acórdão 988/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia)
> Contrato Administrativo. Anulação. Avaliação. Interesse público. Prejuízo. Irregularidade. Convalidação.
> O risco de prejuízos para a Administração pode excepcionalmente justificar a convalidação de atos irregulares ocorridos na licitação e a continuidade da execução do contrato, em razão da prevalência do interesse público.

Em processos licitatórios, o formalismo procedimental tem sido relativizado nas hipóteses de ausência de prejuízo e vantagem para o licitante, como esclarece a doutrina ao alinhar que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta.

Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade.

O artigo 41, da Lei n.º 8666/93, prevê:

> Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
FLS. 172

estritamente vinculada.

Enquanto isso, o artigo 3º, do mesmo diploma legal dispõe:

> Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Doutro lado são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no artigo 3º, da Lei de Licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão n.º 357/2015-Plenário:

> No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do artigo 41, da Lei n.º 8.666/1993, que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA - ES
Fls. 173

> Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

E ainda:

> O disposto no *caput* do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a *"licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital"*.

Assim, o formalismo moderado (temperado) também é justificativa para o prosseguimento de certames licitatórios.

O argumento acima citado, embora se refira a procedimentos licitatórios, também pode ser utilizado no caso por analogia, complementando a disposição da Súmula 473, do STF inclusive.

Registra-se, por fim, que o Recurso aproveita apenas o interessado. No entanto, o Comitê registra desde já que a candidata Estefânia deixou, por exemplo, de anexar o anexo IV do Edital. Em outras palavras, ainda que se aproveitasse do provimento do Recurso do Candidato Edson com relação ao excesso de formalismo (no tocante ao uso de documento com rasura), a sua declassificação deve ser mantida, posto que houve outros pontos que assim levaram a manifestação da Comissão (fls. 140/142) e não somente a rasura.

Ante o exposto, o Comitê se manifesta pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO** do recorrente Edson Carvalho de Souza, para, **no mérito, DAR PROVIMENTO** ao mesmo, e, por conseguinte, classificar o Sr. Edson Carvalho de Souza.

Com o provimento do recurso e classificação do recorrente Edson Carvalho de Souza, o Comitê

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES FLS. 174

passa a análise dos documentos de fls. 118/135 relativos a inscrição do mesmo.

Considerando a documentação apresentada, passa-se a análise dos títulos do recorrente Edson Carvalho de Souza:

II – TÍTULOS	**Valor Atribuído**	**Documentos Apresentados**	
a) Doutorado	21 pontos	-	-
b) Mestrado	18 pontos	-	-
c) Pós Graduação ou Especialização	11 pontos	FLS. 123/124 E 125/126	22
d) Graduação	07 pontos	FLS. 127/128 E 129/130	14
e) Cursos Avulsos	6,25 pontos	FLS. 131/134	25
TOTAL			**61**

Considerando a análise acima realizada e que cabe ao Comitê o preenchimento do campo do documento de fl. 121, consigna o Comitê que não irá preencher o documento de fl. 121 neste momento, uma vez que fora juntado aos autos por ocasião da análise realizada e anteriormente havia se deliberado pela desclassificação do candidato. No entanto, considerando o provimento do recurso, será atribuído os pontos pelos títulos apresentados, servindo a presente ata também de certidão para tal fim, ou seja, apenas em função da deliberação e do provimento do Recurso é que se analisou os documentos e se realizou a pontuação.

Assim, fica como Resultado Final do Comitê a seguinte: **CLASSIFICAÇÃO** do Candidato Edson Carvalho de Souza, obtendo a pontuação de 61 (sessenta e um) pontos.

Por derradeiro, é importante pontuar que o Gestor não é obrigado a seguir a deliberação do Comitê. Além disso, o Comitê cabe a análise das normas criadas pela Câmara Municipal e não a edição das mesmas, ou seja, ainda que haja uma interpretação destas, compete ao Gestor a decisão final.

Considerando a deliberação do Comitê, deverá ser publicado o Resultado Final na forma do disposto no item 6.2 e demais dispositivos do Edital, quais sejam, átrio e sítio eletrônico (fl. 26).

Nada mais havendo, eu, José Carnieli Júnior, lavro esta ata e encerro a presente às 10:20 horas.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES Fls. 175

GILBERTO DO NASCIMENTO
Diretor Geral da Câmara
Presidente do Comitê de Desenvolvimento Funcional

JOSÉ CARNIELI JÚNIOR
Secretário-Executivo
Representante da Procuradoria Geral

CLEITON BIS PETTENE
Membro - Representante do corpo funcional do Poder Legislativo, indicado pelos servidores efetivos da Câmara Municipal